

PARECER Nº 267/2018/JUL ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.005209/2012-57
 INTERESSADO: PAN-TAXI AEREO MS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, por portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.005209/2012-57	648027156	06585/2011	PAN-TAXI AEREO MS LTDA	13/07/2011	21/11/2011	04/06/2012	29/04/2015	23/03/2016	RS 7.000,00	07/04/2016

Enquadramento: na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA , associado aos itens (c) e (d) do RBAC 135.63

Infração: Não preencher manifesto de cargas nem conservá-lo pelo período mínimo

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa PAN-TAXI AEREO MS LTDA, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração (AI) nº 06585/2011, por não preencher manifesto de cargas nem conservá-lo pelo período mínimo , com a seguinte descrição:

Durante a realização de auditoria de acompanhamento de base principal nacional, prevista no Programa de Trabalho Anual 2011 da GVAG/SP, foi solicitada a apresentação do manifesto de carga preenchido do último voo realizado pela aeronave PT-VAN, o qual o comandante da aeronave, Sr. José Eduardo Rolim Jr. - CANAC 496802, não foi capaz de fornecer .

A empresa também não foi capaz de demonstrar , quando solicitada, que mantém os registros dos manifestos de carga dos voos realizados por pelo menos 90 dias.

Os fatos apresentados contrariam os requisitos estabelecidos pelo RBAC 135.53, itens (c) e (d)

2. O auto de infração foi capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado aos itens (c) e (d) do RBAC 135.63.

3. A materialidade da infração está caracterizada no Relatório de Fiscalização nº 746/2011GVAG -SP (fl.2), substanciada durante a auditoria de acompanhamento da base principal nacional da empresa, prevista no Programa de Trabalho Anual 2011 da GVAG.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização apurou que a empresa PAN-TAXI AEREO MS LTDA não demonstrou o manifesto de cargas referente ao último voo realizado pela aeronave PT-VAN, e também não foi capaz de demonstrar que mantém os registros dos manifestos de carga de voos realizados por pelo menos nos últimos 90 dias.

6. **Da ciência e da Defesa Prévia** - Cientificada do Auto de Infração em 04/06/2012, fls. 48, apresentou defesa prévia em 25/06/2012, na qual argui, inicialmente, que a auditoria não foi realizada na Base Principal da empresa, e sim no box do Aeroporto Internacional de Campo Grande -MS. Em adição, sustenta que a vitória havia sido marcada para os dias 11 a 14/07/2011, mas teria sido realizada apenas no dia 11/07/2011. Alegou ter enviado o manifesto de Carga como anexo à Carta nº 017/PAN/MS, em 02/09/2011.

7. Quanto as cópias do manifesto de cargas referente ao período de pelo menos 90 dias, alega que em momento algum fora informada acerca da obrigatoriedade de comprovar o arquivamento.

8. Diante dessas alegações pede a anulação do auto de infração.

9. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em decisão motivada (fls. 50 a 53) confirmou o ato infracional, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e aplicou sanção no patamar médio de R\$ 7.000, 00 (sete mil reais), devido a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

10. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 23/03/2016 (fl. 77), a interessada protocolou recurso nesta Agência em 07/04/2016 (fls. 86/92), no qual reitera suas alegações de defesa prévia, e argui cerceamento de defesa, pelo fato de a empresa estar extinta na época da notificação. Nesses termos, pede o arquivamento dos autos.

11. **Da Decisão de Segunda Instância** - Em 18/09/2018, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ao analisar os autos constatou que a empresa PAN TAXI AEREO MS LTDA teve sua baixa no curso deste processo, e como não foi identificado nos autos se a empresa submetera o Distrito Social previamente à aprovação da Agência, antes de levá-lo à Junta Comercial. Sendo esta comunicação prévia, condição para tornar a baixa da empresa regular, consoante o Parecer n. 00148/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU.

12. Esta assessoria , diante da incertezas dos fatos, tendo como premissa assegurar ao interessado o direito de manifestar suas legítimas posições e expectativas das imputações que lhe são formuladas nos autos. Converteu os autos em Diligência à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS , para nos informar se a empresa PAN TAXI AEREO MS LTDA submeteu previamente à aprovação da Agência o distrito da empresa, com o intuito de assegurar a defesa do interessado em eventuais futuras notificações nos autos.

13. **Da Resposta da Diligência** - Em 24/09/2018 a Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS nos informou que não constam em seus sistemas qualquer alusão a eventual Distrito Social encaminhado pela empresa para anuência daquela Gerência. Em adição, informa que a última modificação contratual da sociedade é a de nº 6 , datada de 02/07/2015.

14. **É o relato.**

PRELIMINARES

15. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

16. A empresa interessada, após ciência quanto ao referido Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi *adequadamente analisada* pelo setor de decisão de primeira instância , conforme se pode observar, em síntese, pelos trechos das referidas considerações, descritos a seguir:

17. No concerne a alegação de que a infração fora constatada no Box do Aeroporto de Campo Grande e não na Base Principal, apontou que consta no auto de infração de forma clara o Local em que a infração foi constatada. Ressaltou que o RBAC 119, SEÇÃO 1119.3 dispõe o seguinte:

119.3 Definições

Para os propósitos deste RBAC e dos demais RBAC que regem a operação de aeronaves (RBAC operacionais) são válidas as definições do RBAC 01 e os termos abaixo têm os seguintes significados:

(...)

(e) Base principal de operações significa o aeródromo onde se localizam as principais instalações operacionais de um detentor de certificado (hangares, aeronaves, pontos de embarque e

desembarque de passageiros, etc.). Pode, ou não, ser no mesmo local da sede administrativa e/ou da base principal de manutenção. Para os fins deste regulamento, deve ser a sede operacional citada em documentação da Superintendência de Serviços Aéreos da ANAC (ANAC-SSA).

18. Nesses termos afasta-se as alegações apresentadas na defesa prévia pela interessada.
19. **Das contrarrazões recursais - Arguição de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório**
20. Sobre a alegação de vício na notificação, pelo fato de a empresa estar extinta. Destaco que o elemento essencial à verificação da regularidade da extinção da citada empresa é a comunicação prévia ao setor competente desta Agência - a Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS sobre o Distrato da empresa, consoante entendimento esposado no Parecer n. 00148/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU.
21. Com o intuito de subsidiar esta análise e obter esta informação esta Assessoria converteu os autos em Diligência à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS, para nos informar se a empresa PAN TÁXI AÉREO MS LTDA submeteu previamente à aprovação da Agência o distrato da empresa, com forma de garantir o direito de defesa do interessado em eventuais futuras notificações dos autos.
22. Em resposta, a Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS nos informou que não constam em seus sistemas qualquer alusão a eventual Distrato Social encaminhado pela empresa para anuência da Anac. Em adição, informa que a última modificação contratual da sociedade é a de nº 6, datada de 02/07/2015.
23. Diante disso, afasta-se a alegação do interessado acerca do vício na Notificação.
24. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.
25. **Fundamentação - Mérito e Análise das Alegações do Interessado**
26. **Quanto à fundamentação da matéria**
27. A infração foi capitulada no artigo 302, III, "e" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, que dispõe o seguinte:
28. Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
29. (...)
30. III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
31. (...)
32. e) e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Os itens (c) e (d) do RBAC 135.63, dispõe:

- (c) O detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem, deve ser assinado pelo piloto em comando e deve incluir:
- (1) o número de passageiros;
 - (2) o peso total da aeronave carregada;
 - (3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;
 - (4) os limites do centro de gravidade;
 - (5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;
 - (6) a matrícula de registro da aeronave ou o número do voo;
 - (7) a origem e o destino;
 - (8) identificação dos tripulantes e as suas designações; e
 - 9) data do voo.
- (d) O piloto em comando de uma aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma via desse manifesto. Outra via do manifesto de carga deve ser mantida em solo pelo menos até o final do voo, salvo se de outra forma aprovada pela ANAC. O operador deve conservar o original ou uma via do manifesto de carga, em sua base principal de operações, por, pelo menos, 90 dias após a realização do voo.

33. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**
34. No concernente às questões trazidas em recurso complemento que o Auto de Infração foi lavrado por Inspetor da Aviação Civil – INSPAC credenciado desta Agência, matrícula A-1966, especialidade operações, que designa o servidor como Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, por haver concluído de forma satisfatória a Capacitação de Treinamento em Serviço (OJT), conforme exigência do Programa de Capacitação de Inspetores de Segurança Operacional (PCISOP).
35. Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 06/2008
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.
Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.
Em adição, o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99 dispõe, que o fiscal de aviação civil ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

36. Assim, afasta-se a alegação da interessada quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl.01), tem competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.
37. Acerca da alegação de não estar no rol das concessionárias ou permissionárias, o referido ato infracional foi enquadrado na alínea "c" do inciso III do artigo 302 do CBA, de modo a se estabelecer a subsunção à conduta descrita como motivação do ato infracional. O artigo 302 do CBA dispõe que:

A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III – Infrações imputáveis à concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: (...) o) infringir as normas que disciplina o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário; (...) (grifos nossos)

38. As empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas autorizadas pelo CBA, não há como se fazer uma interpretação restritiva, sob pena, do contrário, inviabilizarmos a fiscalização de tais empresas, nas diversas infrações dispostas. Esta questão já foi intensamente debatida no passado, mas solidificada com a promulgação em 05 de outubro de 1988 da Constituição da República Federativa do Brasil, da qual poderemos retirar os dispositivos abaixo em verbis:

CR/88 Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

(...) (grifos nossos)

39. Dai depreende-se a competência da União na exploração da navegação aérea, podendo ser sob a forma direta ou, se indireta, sob a forma de concessão, permissão ou autorização. O referido dispositivo engloba toda a navegação aérea, podendo abranger a resultante da prestação de serviço público ou, também, a navegação aérea privada (particular).

40. Com base nas informações contidas no Relatório de Fiscalização, e respaldo nos documentos acostados aos autos, inclusive reconhecido pela própria empresa em sua defesa, de que esta não apresentou na data da inspeção o Manifesto de Carga

41. Aponto que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza além do fato de que as informações apresentadas pela fiscalização desta Agência se revestem de fé pública, apesar de não se tratar de regra absoluta, admitindo prova em contrário, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo. 36 da lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

42. **Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999** Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções.

43. Pelo exposto, as alegações da interessada não afastam a infração em apreço.

44. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

45. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

46. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

47. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

48. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 13/07/2011 – que é a data da infração ora analisada.

49. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (2473723) dessa Agência, ora anexada a esta análise, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Atuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

50. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

51. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da Tabela III, do Anexo II, "e" da Resolução ANAC nº 25/2008.

52. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sugiro a diminuição do valor para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

53. **CONCLUSÃO**

54. Pelo exposto, sugiro por **Dar Provimento Parcial ao ao Recurso**, diminuindo a sanção para o **patamar mínimo de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face de PAN-TAXI AEREO MS LTDA, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.005209/2012-57	648027156	06585/2011	PAN-TAXI AEREO MS LTDA	13/07/2011	Não preencher manifesto de cargas nem conservá-lo pelo período mínimo	alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado aos itens (c) e (d) do RBAC 135.63	R\$ 4.000,00

55. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Nelson Borges de Barros, nº 56 Caranda Bosque - Campo Grande - MS - CEP 79.032-190 - Brasil, conforme às fl. 77.

56. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

57. **Submete-se ao crivo do decisor.**

58.

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por Hildenise Reinert, Analista Administrativo, em 05/12/2018, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 2463751 e o código CRC 8E010E5C.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

[Dados da consulta](#) [Consulta](#)

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PAN-TAXI AEREO MS LTDA **Nº ANAC:** 30001887033
CNPJ/CPF: 73365801000124 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	631040120		04/05/2012	17/09/2008	R\$ 2 400,00	09/10/2015	203,72	203,72		Parcial	
						27/11/2015	244,47	244,47		Parcial	
						23/12/2015	244,47	244,47		Parcial	
						25/01/2016	244,47	244,47		Parcial	
						24/02/2016	244,47	244,47		Parcial	
						29/03/2016	244,47	244,47		Parcial	
						21/05/2018	2 684,07	2 684,07		PG	0,00
2081	648027156	00065005209201257	29/04/2016	13/07/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	10 059,00
2081	648029152	00065005219201292	29/04/2016	13/07/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		RE2	5 029,50
2081	648031154	00065005199201250	29/04/2016	13/07/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	10 059,00
Total devido em 12/09/2018 (em reais):											25 147,50

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | CP - Crédito à Procuradoria |
| PU1 - Punido 1ª Instância | PU3 - Punido 3ª instância |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | CD - CADIN |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| CAN - Cancelado | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| PU2 - Punido 2ª instância | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| IT2 - Punido pq recurso em 2º foi intempestivo | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PC - PARCELADO |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | PG - Quitado |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | DA - Dívida Ativa |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | PU - Punido |
| RVT - Revisto | RE - Recurso |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | RS - Recurso Superior |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | CA - Cancelado |
| | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Tr] [Reg]

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 258/2018PROCESSO Nº 00065.005209/2012-57
INTERESSADO: PAN-TAXI AEREO MS LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2463751) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa PAN-TAXI AEREO MS LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por não preencher o manifesto de cargas nem conservá-lo pelo período mínimo, circunstância que viola a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA , associado aos itens (c) e (d) do RBAC 135.63.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
6. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. No tocante a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (2473723) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o patamar mínimo de e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor previsto, à época dos fatos, para a hipótese da Tabela III, do Anexo II, "e" da Resolução ANAC nº 25/2008.
8. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
9. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **Dar Provisório Parcial ao Recurso**, minorando a sanção aplicada pelo Setor de Primeira Instância administrativa para o patamar mínimo de 4.000,00 (quatro mil reais), dada a existência de circunstância atenuante, por não ter a empresa preenchido o Manifesto de Carga, o que por sua vez viola a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA , associado aos itens (c) e (d) do RBAC 135.63, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.005209/2012-57	648027156	06585/2011	PAN-TAXI AEREO MS LTDA	13/07/2011	Não preencher manifesto de cargas nem conservá-lo pelo período mínimo	alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA , associado aos itens (c) e (d) do RBAC 135.63	R\$ 4.000,00

11. À Secretária.
12. Notifique-se.
13. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/12/2018, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2478196** e o código CRC **D9F07096**.